



PROJETO DE LEI Nº PL 137 /2011 DE 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 14/02/2011

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatória a publicação na internet, de todos os programas sociais do Distrito Federal, bem como os critérios de concessão e as pessoas atendidas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, no Distrito Federal, a obrigatoriedade da publicação na internet, no site do Governo do Distrito Federal – Portal do Cidadão - de todos os programas sociais de sua responsabilidade e execução.

Art. 2º As informações deverão estar de forma clara, legível e de fácil entendimento à população.

Art. 3º Deverá constar nesta publicação:

I – os critérios para concessão de cada benefício;

II – os cidadãos atendidos por cada programa;

III – descrição do benefício;

IV – a dotação orçamentária de cada programa;

V – onde buscar os programas sociais do Distrito Federal e os procedimentos necessários, constando telefones e endereços.

Art. 4º O Executivo terá o prazo de 180 dias para fazer os levantamentos necessários e tornar públicas as informações descritas no artigo anterior.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-as todas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 137 /2011

Folha Nº 10



Justificação

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a necessidade de publicidade dos atos da Administração Pública, tema de indiscutível relevância, expressamente previsto no Art. 37, § 1º, "in verbis":

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla a matéria, no artigo 22, inciso I e V, litteris:

"Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

...

V – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Nada mais justo que os cidadãos terem as informações sobre os programas sociais e benefícios a que têm direito, além dos requisitos para recebimento dos mesmos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 137/2011

Folha Nº 20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Esta informação nada mais é do que colocar em prática o princípio da transparência na Administração Pública, princípio este fundamental no Direito Administrativo, e de muita importância na gestão da coisa pública.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 137, 2011
Folha Nº 3